PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Mariana Nascimento Maia Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

Rafael Baioni do Nascimento Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

RESUMO

Tendo em vista a emergência de novas formas de violência de gênero, pesquisamos sobre a pornografia de vingança, a fim de destacar os principais impactos sociojurídicos e psicológicos sobre as vítimas. Para tanto examinamos conceitos fundamentais da teoria de gênero como dispositivo da sexualidade, performatividade de gênero e farmacopornografia, bem como investigamos o tratamento jurídico conferido à pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as principais legislações e críticas referentes à temática em estudo. Realizamos uma pesquisa baseada em análise documental e revisão bibliográfica de natureza qualitativa. Diante disso, verificamos que a construção diferenciada das sexualidades femininas e masculinas determina uma dupla moral no que se refere à recepção social dos comportamentos sexuais de homens e mulheres, especialmente em se tratando de exposição de conteúdo íntimo, o que impõe a constatação de que, em nosso tempo histórico, está em curso a emergência de novas formas de violência de gênero, as quais em vez de substituírem as formas tradicionais de violência contra as mulheres se intercruzaram com elas.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Internet.

REVENGE PORN IN THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

In view of the emergence of new forms of gender violence, we researched revenge pornography in order to highlight the main socio-legal and psychological impacts on victims. In order to do so, we examine fundamental concepts of gender theory as a device of sexuality, gender performativity and pharmacopornography, as well as investigate the legal treatment given to revenge pornography by the Brazilian legal system, presenting the main legislation and criticisms regarding the subject under study. We carried out a research based on document analysis and bibliographical review of a qualitative nature. In light of this, we verified that the differentiated construction of female and male sexualities determines a double morality with regard to the social reception of the sexual behaviors of men and women, especially when it comes to the exposure of intimate content, which imposes the observation that, in our historical time, new forms of gender violence are emerging, which, instead of replacing traditional forms of violence against women, intersect with them.

Keywords: Revenge Porn. Gender Violence. Internet.

Recebido em: 01/03/2022 Aceito em: 07/07/2022

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

MAIA, M. N.; DO NASCIMENTO, R. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Artigo

INTRODUÇÃO

O nosso objetivo é que os leitores sejam capazes de concluir ao final deste artigo pela

existência de uma categoria conhecida como exposição pornográfica não consentida, da qual

pornografia de vingança constitui uma das espécies, e suas implicações sociojurídicas e psicológicas.

Nossa análise tem como ponto de partida um breve panorama dos principais conceitos da

teoria de gênero e das implicações da tecnologia sobre a violência contra as mulheres, por meio de

uma investigação alinhada com a orientação teórica pós-estruturalista. Para além disso, ao longo do

texto, destacamos o impacto que a construção diferenciada da sexualidade feminina e masculina

exerce sobre a temática em estudo.

Problematizamos os termos "pornografia" e "vingança" pela dificuldade em se definir o que

é ou não pornografia, bem como por remeterem à ideia de que a vítima provocou, de alguma maneira,

com o seu comportamento a conduta do agressor. Paralelamente, apresentamos as principais

legislações e críticas em se tratando de exposição pornográfica não consentida na internet. Ao final,

apontamos e trazemos como contribuição teórica o termo "exposição indevida de registro audiovisual

íntimo" como uma nomenclatura alternativa mais técnica, abrangente e adequada à preservação da

dignidade feminina.

Sustentamos, em síntese, a emergência de novas formas de violência de gênero, as quais em

vez de substituírem as formas tradicionais de violência contra as mulheres se intercruzaram com elas.

1. DIMENSÕES SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para que possamos avançar na discussão é necessário que passemos por alguns conceitos

fundamentais dos estudos de gênero de orientação pós-estruturalista, a saber: noções de sexo, gênero

e performatividade (BUTLER, 2003), dispositivo da sexualidade (FOUCAULT, 1999) e

farmacopornografia (PRECIADO, 2018).

Vislumbramos dois grandes momentos nas Teorias Feministas no que diz respeito à

compreensão do gênero. Em um primeiro momento, temos a categoria mulher associada à ideia de

uma natureza feminina, entremeada por um discurso biologizante e essencialista. Posteriormente,

surge a noção de mulher socialmente constituída, a qual não a reduz ao seu sexo natural e que obteve

grande prestígio no seio do movimento feminista.

105

Artigo

É justamente a partir dessas duas concepções que Butler (2003) problematiza o conceito de gênero. A seu ver, abandonamos uma perspectiva binária e biologizante, que sinaliza uma distinção natural entre homens e mulheres, em favor de um binarismo cultural que, por sua vez, enfatiza os aspectos sociais.

A partir dessa lógica, os discursos e os poderes que produzem a cultura também produzem a natureza. Essas associações do sexo à natureza e do gênero a um componente cultural são problemáticas. O gênero não é secundário em relação ao sexo e a diferença biológica é também uma construção cultural que nos faz enxergá-la como biológica (BUTLER, 2003).

Dito de outro modo, se partirmos da ideia de gênero como significado cultural, assumido pelo corpo sexuado e determinado por atos assimilados culturalmente, não é possível distinguir sexo de gênero (BUTLER, 2018).

A autora parte de um método genealógico que rejeita a ideia de origem de tudo, tanto quanto a noção de verdade como algo absoluto. Além disso, traça críticas ao conceito de identidade, pois compreende que se trata de algo que não tem uma essência e é produzido a partir do discurso.

Butler (2003; 2018) é avessa à ideia de que existe uma essência, mas também não se convence de que as possibilidades de gênero se limitam ao masculino e ao feminino. A filósofa defende uma desnaturalização das identidades femininas e masculinas concluindo, ao final, que as identidades e sexualidades são produzidas pelos discursos, isto é, são efeitos dos poderes dominantes e não compõem uma essência.

Foucault (1998;1999) defende a existência de um poder exercido no nível microfísico por meios de instituições como igreja, família, escola e fábrica. Esse poder dito disciplinar é o responsável pela criação dessas identidades encaradas como masculinas e/ou femininas, bem como pela categorização das pessoas em normais e desviantes.

Durante o século XIX, a sexualidade passa a ser estudada de forma científica ocorrendo um aperfeiçoamento da confissão cristã, de maneira a estimular que o sexo seja colocado em discurso. Neste contexto, o filósofo francês identifica quatro estratégias principais desenvolvidas pelo dispositivo da sexualidade, as quais se destinam à produção de uma norma universal sobre os corpos, desejos e sexualidades, a saber: a) histerização do corpo da mulher; b) pedagogização do sexo da criança; c) socialização das condutas de procriação (Casal Malthusiano) e, por fim, d) psiquiatrização do prazer perverso.

Artigo

A histerização do corpo da mulher passa por um processo dividido em três aspectos, uma vez que tem sua fecundidade regulada pelo corpo social, deve ainda ser o elemento substancial e funcional do espaço familiar, além de ter o dever de produzir e assegurar o desenvolvimento da prole. Já a pedagogização do sexo da criança pressupõe um controle das crianças, as quais são concebidas como seres sexuais que devem ser supervisionados para não incorrer em práticas "contra a natureza", tal prática teve os médicos, pais e professores como aliados e se insurgiu especialmente contra a masturbação. A socialização das condutas de procriação diz respeito ao controle sobre a fecundidade dos casais, de acordo com as necessidades do corpo social. Por fim, a psiquiatrização do prazer perverso se refere ao processo de categorização de práticas sexuais desejadas e indesejadas, ou ainda, normais e patológicas (FOUCAULT, 1999).

A crítica à metafísica da substância em Butler reside justamente em dizer que essa suposta coerência entre natureza, gênero e desejo é algo construído artificialmente pelo discurso, não há nada de essencial, tampouco existe um sujeito que preexiste aos seus atos. Argumento reforçado por meio da noção de performatividade de gênero que parte do pressuposto de que não existe uma distinção real entre sexo e gênero, pois sexo sempre foi gênero. O sexo aparece como uma instância prédiscursiva, neutra e anterior ao gênero, mas não passa de uma invocação performativa do gênero de maneira a lhe conferir um aspecto de natural. Sob a perspectiva de Butler (2003; 2018) sexo sempre foi gênero, não como uma asserção sob a natureza atemporal e idêntica das duas categorias, mas no sentido de que desde que a categoria sexo ganhou relevância em discursos como o da Medicina, das Ciências e do Direito na modernidade, essa categoria sempre foi instituída sob a ótica de uma sociedade já dividida e ordenada pela categoria gênero.

Em linhas gerais, a performance de gênero diz respeito a uma repetição de atos e gestos produzidos artificialmente e sustentados pelos discursos e signos culturais vigentes em um determinado contexto. Abarca, portanto, o que é compreendido como características de homem ou de mulher, a exemplo do comportamento social, vestuário, profissão, brinquedos, dentre outros.

O gênero é uma identidade que vai sendo construída em dado contexto, ou seja, ele não é, ele produz.

Em outras palavras, os atos e gestos, os desejos articulados e postos em ato criam a ilusão de um núcleo interno e organizador do gênero, ilusão mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora (BUTLER, 2003, p.195).

Artigo

Butler (2003) define tanto gênero quanto masculinidade e feminilidade a partir do conceito de performance. Preciado (2018) também ajuda a pensar por esse viés, na medida em que traz a pornografia como uma verdade performativa da sexualidade, o que permite que enxerguemos que ela não passa de encenação reiterada de atos.

Em sentido complementar, Preciado (2018) nos traz o conceito de farmacopornografia e as ferramentas necessárias para compreendermos a pornografia enquanto pedagogia sexual hegemônica na atualidade. A farmacopornografia constitui-se em um novo regime formado pelo conjunto de técnicas de gestão sobre os corpos, o sexo e a sexualidade que visa controlar as subjetividades por meio do pornopoder e do farmacopoder. Nessa conjuntura, pornopoder e farmacopoder referem-se aos pilares de sustentação do modelo capitalista pós-fordista, baseados respectivamente nos modelos econômicos encampados pelas indústrias pornográfica e farmacêutica, além da indústria bélica.

Preciado (2018) destaca que a Era Farmacopornográfica se inicia no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e se notabiliza por trazer elementos como sexo, sexualidade, gênero, identidade sexual e prazer como temas centrais no debate econômico e político mundial. A Era Farmacopornográfica estrutura-se sob três eixos fundamentais, a saber: cooperação masturbatória; potentia gaudendi e excitar e controlar. A cooperação masturbatória faz alusão ao novo modelo de mercado que se apresenta, o qual tem como mola propulsora o sexo e como ideal de rentabilidade máxima a indústria pornográfica. A nova força econômica é esse corpo autopornográfico e o que se busca é o controle farmacopornográfico da subjetividade.

Por outro lado, nessa nova fase do capitalismo trazida pelo autor a *potentia gaudendi* ou força orgásmica corresponde à potência de excitação de um corpo, um somatório de potencialidades de gerar prazer no nível molecular. Já o excitar e controlar é inspirado no modelo foucaultiano do vigiar e punir. Na lógica Farmacopornográfica, excitar e controlar é uma consequência lógica decorrente da necessidade de manter em pleno funcionamento o ciclo excitação-frustração-excitação, modelo que sustenta essa nova fase do sistema capitalista descrita pelo filósofo espanhol.

O regime farmacopornográfico coexiste com os regimes soberano e disciplinar, o que ocorre não é uma sucessão de regimes, mas sim uma justaposição destes, de modo que "esses três regimes de produção de corpos e subjetividades sexuais não deveriam ser entendidos como meros períodos históricos" (PRECIADO, 2018, p.85).

Artigo

No que se refere ao processo diferenciado de socialização entre homens e mulheres, pondera que a masculinidade é produzida ainda nos dias de hoje sob a regência de um poder soberano, já a feminilidade por um conjunto de técnicas biopolíticas que ditam o ritmo da reprodução da população mundial. Na sociedade moderna, defende-se uma biofeminilidade em que a mulher deve manter seus níveis de fertilidade baixos, mas sem perdê-la por completo.

A pornografia tem mediado a forma como as pessoas se relacionam sexual e afetivamente, dita padrões de beleza e de comportamento. Ela nos revela representações diferenciadas do masculino e do feminino, as mulheres aparecem de forma submissa, dotadas de uma sexualidade envolta em mistério, enquanto os homens são viris e detém o falo.

O pornopoder, o farmacopoder e a indústria de guerra compõem os três pilares da indústria capitalista pós-fordista, uma vez que determinam o padrão a ser seguido pelo sistema econômico vigente (PRECIADO, 2018). Neste cenário, a pornografia apresenta-se como pedagogia sexual na medida em que se traduz em um dispositivo de produção de verdades que almeja exercer o controle das subjetividades por meio das tecnologias sexuais e de gênero. A pedagogia sexual nos revela como esses saberes sobrevém, são incorporados pelos corpos sexuados e por eles encenados performativamente, conforme determinadas normas de gênero (DUARTE; RHODEN, 2016).

A construção diferenciada das sexualidades masculinas e femininas concorre para com o processo de objetificação do corpo feminino, o que tem reflexos sobre as mais variadas formas de violência gendrada, principalmente nos contornos que assume no bojo do ambiente informático.

A socialização diferenciada entre homens e mulheres promove uma desumanização do feminino, pois as representações femininas enquanto objetos passivos e submissos às vontades masculinas retira sua condição de sujeitos dotados de agência. Os estereótipos vigentes estimulam a castidade e o recato às mulheres e, contrariamente, determinam a promiscuidade como critério de aferição do valor e da virilidade dos homens. Existe em nossa sociedade uma tolerância e até mesmo uma injunção ao estupro, seja física ou metaforicamente, dos corpos vulneráveis e encarados como femininos (MACHADO, 1999; SEGATO, 1999; BANDEIRA, 1999; LAQUEUR, 2001).

O sexo é determinante na separação entre as mulheres virtuosas e as prostitutas. O estupro macula necessariamente a mulher vitimada, todavia não há esse mesmo juízo de valor em relação ao homem que promove a violação (MACHADO, 1999; GIDDENS, 1993). Há uma dupla moral no que concerne às sexualidades masculinas e femininas e isso não é diferente em se tratando de pornografia

Artigo

de vingança, o que pode ser facilmente confirmado por meio da percepção social em relação ao homem e a mulher que aparecem em registros de conteúdo íntimo. O homem é encarado como viril, conquistador e a mulher como prostituta e moralmente decaída.

2. REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Adentrando a discussão propriamente jurídica a respeito do tema, cumpre ressaltar que pornografia de vingança é uma das espécies do gênero exposição pornográfica não consentida que abarca *ciberbullying*, *ciberstalking*, ciberextorsão e sextorsão. Consiste, em linhas gerais, na distribuição/publicação não consensual de imagens que contenham nudez, sob a forma de fotografias e/ou vídeos de sexo explícito, bem como áudios e mensagens de cunho erótico (SYDOW; DE

CASTRO, 2019).

Trata-se de modalidade de violência que toma os atuais contornos, sobretudo, na segunda década deste século com a popularização da internet e dos *smartphones*. Possui um caráter extremamente gendrado e acarreta consequências gravíssimas para a vida e saúde das vítimas, em razão das características peculiares do ambiente informático. Antes de 2018, a conduta era geralmente enquadrada como crime contra a honra, mas ganhou um tipo penal específico a partir da promulgação

da Lei nº 13.718/18 que inseriu o art. 218-C no Código Penal.

Conforme o conhecimento construído pelo Direito Penal Informático, existem crimes informáticos próprios e impróprios. Os crimes propriamente informáticos são aqueles que não existem fora do ambiente da internet, tais como o *cyberstalking*, invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), disseminação de *malware* e ciberterrorismo. Já os crimes impropriamente informáticos são as infrações comuns praticadas no ambiente informático, que a título de exemplo podemos citar os crimes contra a honra, crimes sexuais, crimes patrimoniais, dentre outros (SYDOW,

2020).

A partir dessa taxonomia podemos classificar a pornografia de vingança como um tipo penal impropriamente informático, uma vez que, por mais que possa parecer estranho, o delito poderia, em tese, ser praticado por meio de cartazes espalhados em murais, postes e muros, contendo identificação da vítima e dados como telefone, endereço ou ainda na veiculação de material audiovisual de cunho íntimo por meio de telões em espaços públicos ou privados.

No presente estudo nos limitaremos a analisar a pornografía de vingança também conhecida como pornografia não consensual, revenge porn ou pornografia de revanche face mais conhecida deste tipo de violência que possui um caráter extremamente gendrado e tem como principais vítimas as mulheres e homens homossexuais.

Franks (2015, *online*) traz ponderações relevantes sobre a temática ao estabelecer que:

A pornografia não consensual muitas vezes desempenha um papel na violência entre parceiros íntimos, com abusadores se valendo de ameaça de divulgação para evitar que seus parceiros os deixem ou denunciem o abuso às autoridades legais. Traficantes e cafetões também usam pornografia não consensual para prender indivíduos relutantes no comércio do sexo. Os estupradores estão registrando seus ataques, não apenas para se gabar de suas atividades, mas também para desencorajar as vítimas a relatar os abusos sexuais e agressões¹.

A tecnologia nesse sentido tornou-se uma arma a ser utilizada pelos homens para violar, humilhar e ameaçar essas mulheres, dificultando que elas reportem as violências experimentadas.

Trata-se de violência direcionada não apenas às mulheres, mas especialmente a elas. O que ocorreu foi um intercruzamento de violências de caráter gendrado, sejam elas físicas ou simbólicas, uma vez que além da violência física emergiram outras formas até mais sofisticadas e danosas de violência contra as mulheres, como, por exemplo, a violência psicológica e a própria figura da pornografia de vingança que possui implicações tanto psicológicas quanto físicas.

Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street precisou de três disparos no rosto e um na nuca de Ângela Diniz para tentar estancar seu orgulho ferido e corroborar o velho jargão de que "se não for minha, não será de mais ninguém"². Mas Eduardo Gonçalves Dias só

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

¹ Tradução dos autores. Original: Nonconsensual pornography often plays a role in intimate partner violence, with abusers using the threat of disclosure to keep their partners from leaving or reporting their abuse to law enforcement. Traffickers and pimps also use nonconsensual pornography to trap unwilling individuals in the sex

²trade. Rapists are increasingly recording their attacks not only to brag about their activities but also to discourage victims from reporting sexual assaults.

O Caso Ângela Diniz foi paradigmático no âmbito dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri e responsável pela popularização da esdrúxula tese de legítima defesa da honra para tentar justificar o assassinato de mulheres pelos próprios parceiros. Ângela Diniz foi uma famosa socialite mineira assassinada pelo namorado Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street, em uma casa de praia em Búzios/RJ, na antevéspera do ano novo de 1976. Em 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime exarada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF 779), consolidou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, restando afastada, portanto, sua aplicabilidade. A partir deste momento, fica proibida a utilização da tese de legítima defesa da honra nas fases processual e pré-processual, bem como durante o julgamento no plenário do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do julgamento ou do ato.

precisou de alguns cliques para promover um assassinato moral da jornalista Rose Leonel³, quando em 2006 enviou fotografias da ex-namorada nua, bem como dados pessoais como nome e endereço, por meio de e-mail a mais de 15 mil pessoas, dentre elas colegas de trabalho, familiares e conhecidos da cidade de Maringá/PR. As fotografias estavam acompanhadas de legendas que davam a entender que Rose era uma garota de programa, posteriormente o material foi parar em sites de pornografia (BUZZI, 2015).

Não obstante, cabe problematizar essa nomenclatura, uma vez que nem sempre essa divulgação de material de cunho íntimo tem por finalidade a vingança. A pornografia de vingança é tida como uma modalidade de pornografia não consensual e muitos defendem a utilização de uma nomenclatura mais abrangente como "exposição pornográfica não consentida", de modo a alcançar situações que não têm a vingança como razão principal (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

A utilização do termo vingança pode inclusive nos conduzir a um julgamento moral da mulher, de modo a passar a ideia de que ela ensejou aquele comportamento. Além disso, também não é possível determinar com clareza o que é ou não pornografia. Todavia, apesar de concordarmos com as críticas e com a problematização em torno do uso do termo pornografia de vingança, especialmente com Sydow e de Castro (2019), optamos por mantê-lo ao longo do texto, uma vez que o fenômeno ainda é pouco conhecido, demandando maiores estudos e reflexões.

Vislumbramos uma nova possibilidade de nomenclatura para o fenômeno estudado que possa contemplá-lo de forma mais específica e assegurar o respeito à dignidade feminina. Neste sentido, estamos propondo neste trabalho o termo "exposição indevida de registro audiovisual íntimo" para abarcar as condutas previstas pelo art. 218-C do CP. Conforme vimos, exposição pornográfica não consentida é uma categoria da qual pornografia de vingança constitui uma das espécies, resta mais adequado o termo em destaque, pois além de abarcar de forma mais específica este tipo de violência de gênero, abrange também os áudios com conteúdo erótico e afasta expressões problemáticas como "pornografia", "vingança" e equivalentes.

O *sexting* é uma nova forma de se relacionar sexual e amorosamente por meio da internet, o termo resulta da junção das palavras de origem inglesa *sex* (sexo) e *texting* (trocar mensagens de texto). A prática abrange a troca de texto e também de áudio e pode ser muito mais danosa para as

-

³ Rose Leonel é uma jornalista, fundadora da ONG Marias da Internet de combate à violência de gênero no ambiente informático. Foi também uma das vítimas mais famosas de pornografia de vingança aqui no Brasil, quando o namorado, Eduardo Gonçalves Dias, a expôs após o término da relação amorosa.

Artigo

vítimas, tanto do ponto de vista de identificação da autoria quanto em relação à proteção da intimidade e da privacidade. O texto pode ser facilmente manipulado, no entanto a voz humana tem nuances muito mais difíceis de se reproduzir. Tais modalidades pressupõem um detalhamento das preferências sexuais e descrevem o ato sexual de forma pormenorizada, o que por si só já potencializa os danos derivados da exposição desse material (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

O sexo foi relegado historicamente à esfera privada, especialmente no que se refere à sexualidade feminina. A sexualidade da mulher ainda constitui um tabu, apesar de todos os esforços no sentido de promover uma maior emancipação. O fenômeno da exposição pornográfica não consentida nos demonstra quão arraigada encontra-se essa noção no imaginário da sociedade ocidental, pois é justamente a publicização da intimidade da mulher que macula sua imagem perante o seio social, tornando-a indigna de respeito e proteção. Tudo emerge da injunção de que a mulher está socialmente destinada ao casamento e à maternidade, de que deve se guardar até o momento de se entregar a um bom homem que a faça feliz e que, a partir do casamento, deterá exclusividade sobre seu corpo. Por meio do contrato sexual que se estabelece no matrimônio, o toque e o olhar estão reservados apenas ao marido.

A pornografia de vingança consubstancia modalidade de violência de gênero cujas consequências para a vida das mulheres expostas são nefastas e compreendem, dentre outros, a perda do emprego, depressão e muitas vezes culmina com o suicídio, pois a vítima não consegue lidar com a humilhação e com o julgamento social. Não raramente, o conteúdo é vazado com dados da vítima como nome completo, endereço residencial e profissional, bem como indicação de seus perfis nas redes sociais, havendo muitos sites especializados na veiculação deste tipo de material específico.

A exposição a qual essas vítimas são submetidas desencadeia uma série de episódios de humilhação, perseguição e assédio que caracterizam o que as teorias feministas denominam de *slut shaming* e geram reflexos na vida pessoal, social, familiar, profissional e amorosa da vítima. A estigmatização em razão do livre exercício de sua sexualidade afeta de maneira diferenciada as mulheres, isso deriva em grande parte da cultura patriarcal que permeia nosso seio social.

No Brasil, antes da Lei nº 13.718/2018 essas condutas eram classificadas como crimes contra a honra, geralmente injúria (art.140, CP) ou difamação (art.139, CP), que são crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, parecia forçoso enquadrá-la como difamação, uma vez que o tipo penal exige a imputação de fato determinado. Assim, a conduta se enquadraria melhor na injúria que tutela

Artigo

a honra subjetiva, isto é, a autoimagem, mas a reprimenda parecia desproporcional (detenção, de um a seis meses, ou multa), tendo em vista a gravidade e a variedade de consequências para a vítima.

Atualmente, temos no panorama legal o art.218-C do CP; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; que abarca essas condutas. No entanto é um dispositivo bastante criticado pelos estudiosos do tema, sobretudo quanto à técnica legislativa empregada, uma vez que não abrange, por exemplo, os áudios e mensagens eróticas, os quais podem ser muitas vezes mais comprometedores do que as imagens e vídeos, por revelarem fantasias e preferências sexuais das vítimas.

A pena-base do tipo é de um a cinco anos de reclusão, havendo previsão inclusive de causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, caso o crime seja praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Reforçamos que nada impede a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos em análise, uma vez que na maioria das vezes o crime é praticado por ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro da vítima. Não obstante, alguns tribunais vêm aplicando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 a casos em que os agressores eram pessoas que não mantinham relacionamento amoroso ou familiar com a vítima.

Necessário se faz a distinção entre as condutas do art. 218-C e das demais figuras trazidas pela Lei nº 13.718/2018, mais precisamente os arts.215-A, CP e 216-B. O art.215-A do CP traz a figura da importunação sexual que consiste na prática não consensual de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Tal crime resulta de clamor social após uma série de casos de ejaculação em mulheres no transporte público que eram enquadrados apenas como contravenção penal (art.61, LCP), isto é, como uma infração de menor potencial ofensivo.

Por outro lado, o art.216-B do CP consubstancia o registro não autorizado da intimidade sexual:

Art.216-B Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (BRASIL, 1940).

Enquanto o art. 216-B engloba a produção da imagem, o art. 218-C versa sobre a divulgação da referida imagem, são crimes completamente distintos. O art.216-B traz ainda uma forma equiparada que visa abarcar aquele que realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer

Artigo

outro registro com a finalidade de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, nessa figura podemos enquadrar a *deep fake nudes*⁴.

Convém diferenciar a pornografia de vingança da sextorsão, esta última consiste em chantagear a vítima valendo-se de fotos/vídeos de cunho íntimo. A depender da natureza da vantagem pretendida pelo agente o crime pode ser de extorsão (vantagem econômica) ou ainda estupro ou constrangimento ilegal (vantagem sexual).

Há na doutrina jurídica quem sustente que a pornografia de vingança pode vir a configurar o crime de lesão corporal de natureza grave (art.129, §1, I, CP). Rogério Sanches Cunha ensina que referido tipo penal tutela além da integridade física, a integridade fisiológica e mental da vítima, de modo que se após o vazamento de fotos/vídeos íntimos a vítima fica tão deprimida a ponto de não conseguir exercer suas atividades habituais por mais de trinta dias configurado estará o crime de lesão corporal grave (CUNHA, 2019).

É muito comum que no contexto de pornografia de vingança se verifique a ocorrência de crimes como a ameaça (art.147, CP), violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), assédio sexual (art.216-A, CP), concussão (art.216, CP) e corrupção passiva (art.317, CP).

Sobre o tema convém destacar o arcabouço jurídico que ampara a mulher em sede de violência de gênero no ambiente informático. Começaremos então pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que traz em seu art.5°, X, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Essas garantias encontram reflexo na legislação infraconstitucional, como por exemplo no art. 21 do Código Civil (CC/2002), bem como no Código Penal (CP/1940), diploma que traz no capítulo VI a seção IV destinada aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O CP/1940 foi alterado pela Lei nº 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a fim de incluir os arts. 154-A e 154-B, que tratam do delito de invasão de dispositivo informático e divulgação de materiais privados, além de alterar a redação dos arts.266 e 298 do CP.

Desta feita foi criada a figura do art.154-A do CP, cuja redação original era a que se segue:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou

_

⁴ Trata-se de fotos e vídeos produzidos com o auxílio de programas de computador e aplicativos (Inteligência Artificial-IA) que produzem conteúdo íntimo falso por meio de recursos gráficos. As vítimas aparecem nuas e/ou em posições sexuais sem que de fato tenham se submetido a essas situações.



destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1940).

Trata-se de dispositivo bastante criticado em virtude da necessidade de se recorrer a pelo menos cinco complementações em outras legislações, o que em Direito Penal designamos de norma penal em branco (SYDOW, 2020). Alguns juristas ressaltam que é um tipo com pouca ou nenhuma aplicabilidade prática, resultado de uma cultura de Direito Penal de Emergência que privilegia o atendimento ao clamor social em detrimento da técnica legislativa.

Essa espécie normativa visou criminalizar principalmente a conduta de terceiros que invadem dispositivos informáticos com o fim de localizar material de cunho íntimo e na maioria das vezes fazer uso deste para extorquir a vítima. Foi o que ocorreu em 2012 com a atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador invadido e suas fotos divulgadas em diversos sites pornográficos. Os criminosos ainda exigiram quantia em dinheiro da atriz para que não publicassem mais fotografias.

Ressaltamos que a Lei nº 14.155/2021 modificou a redação do referido dispositivo, de modo que ficou nos termos abaixo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

(...)

 $\S~2^{\rm o}$ Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021) (BRASIL, 1940). (Grifos da autora).

A alteração legislativa foi realizada sob o pretexto de recrudescer o tratamento jurídico-penal conferido às infrações informáticas que se intensificaram durante a pandemia de Covid-19. Todavia, nós mantemos nossa postura crítica em relação às modificações realizadas, já que mais uma vez o legislador recorre a velhas soluções para novos problemas, pautando-se não pela elaboração de tipos penais dotados de aplicabilidade prática, mas sim pelo clamor social e midiático em alinhamento com a perspectiva do Direito Penal de Emergência.

Artigo

A partir da Lei nº 14.155/2021, o art. 154-A deixa de ser uma infração de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima é de quatro anos, afastando assim a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95. Trata-se de uma *novatio legis in pejus*, isto é, de uma lei nova prejudicial ao agente, tendo em vista o fato de que a pena deixou de ser de detenção de três meses a um ano e multa para ser de reclusão de um a quatro anos e multa. Além disso, houve uma ampliação da causa de aumento de pena que passou de 1/6 a 1/3 para 1/3 a 2/3, na forma do § 2º do art. 154-A. Destacamos que o §3º do referido artigo trouxe ainda um aumento na figura qualificada.

O Direito é um campo do conhecimento que, muitas vezes, está "a olhar pelo retrovisor", pois é necessário que os fatos sociais ocorram e evidenciem a necessidade de produção de uma norma que o regulamente. Todavia, o que acontece com frequência é a elaboração de leis penais simbólicas pelo legislador brasileiro, não só produzimos leis tardiamente, como produzimos leis com falhas de ordem técnica e que não possuem aplicabilidade prática.

O Código Penal está repleto de exemplos disso, o mais emblemático e pertinente à temática de gênero diz respeito à figura da invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP) tipo penal que raramente estampa as sentenças penais condenatórias. Precisamos não só de legislações, mas principalmente de políticas públicas capazes de promover mudanças culturais e de romper com as amarras patriarcais, de maneira a contemplar não apenas vítimas, mas também agressores, já que eles também são variáveis determinantes nessa equação

No que diz respeito à Lei Maria da Penha, a pornografia de vingança amolda-se perfeitamente às disposições dos arts. 2°, 5° e 7°, os quais tratam de direitos fundamentais que abrangem a integridade física e psicológica da mulher. Sem se falar na possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência e da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas em que estiverem implementados. Assim, é necessário que a vítima seja mulher, tenha sido exposta sem o seu consentimento, bem como o fato tenha ocorrido no contexto doméstico e familiar para que a Lei Maria da Penha seja aplicada aos casos de pornografia de vingança.

Por seu turno, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, foi responsável por construir um compilado de regras aplicáveis ao meio cibernético estabelecendo a responsabilidade de sites hospedeiros e das ferramentas de busca. O Marco Civil da Internet trouxe uma série de direitos e deveres dos usuários, bem como dos prestadores de serviço e do Estado.

Artigo

Em regra, predomina a liberdade do usuário em relação aos conteúdos produzidos que apenas serão derrubados por meio de decisão judicial, ressalvadas as hipóteses de veiculação de material de cunho íntimo de forma não consensual, oportunidade em que os sites e servidores são obrigados a promover a retirada imediata do conteúdo sob pena de responsabilização.

Neste sentido, encontra-se a redação do art. 21 do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Nos casos em que a exposição pornográfica não consentida envolver menores de idade haverá a aplicação da legislação especial pertinente, qual seja, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA). Neste sentido, temos o art. 241-A, ECA que prevê o ato de disseminar conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes. O art. 241-B, ECA traz hipóteses de posse desse material, enquanto o art. 241-C, ECA tutela a dignidade do menor proibindo a simulação de conteúdo sexual envolvendo crianças. Por fim, o art. 241-D, ECA tipifica a conduta de aliciar menor para a prática do ato libidinoso por meio da internet.

Destacam-se ainda no combate à violência no contexto informático a Lei das Delegacias Virtuais (Lei nº 12.735/2012), a Lei do *Bullying* (Lei nº 13.185/2015), a Lei Lola Aronovich (Lei nº 13.642/2018) e a Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A Lei nº 12.735/2012 determina em seu art.4º que:

Art.4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (BRASIL, 2012).

Hoje no Brasil há apenas 16 (dezesseis) delegacias especializadas em crimes informáticos, o que significa que existe menos de uma por unidade federativa (SAFERNET BRASIL, 2021). Há de ressaltar o grande volume de casos a serem investigados com o restrito quadro de pessoal e carência de equipamentos adequados.

Artigo

Por seu turno, a Lei nº 13.185/2015 instituiu em nível nacional o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) trazendo em seu art. 2º, parágrafo único, a figura do *cyberbullying* que se perfaz quando a intimidação sistemática ocorre na rede mundial de computadores e o agente se vale dos instrumentos que lhe são próprios, a fim de depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com vistas a criar meios de constrangimento psicossocial à vítima (BRASIL, 2015).

A Lei Lola Aronovich promoveu a transferência para a Polícia Federal da atribuição de investigar crimes de ódio perpetrados contra as mulheres. Esse dispositivo normativo tem como principal objetivo recrudescer o combate a práticas de assédio, ataques e perseguições às mulheres no contexto virtual. Abrange não só a questão da misoginia, mas também ataques contra outros segmentos minoritários no ambiente cibernético (BRASIL, 2018).

No tocante à LGPD, insta frisar que foi um dispositivo que surgiu para regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

No que concerne aos meios de provas deste tipo de violência é importante salientar que deve se proceder com muita cautela na coleta desses dados, em virtude das características peculiares que constituem o ambiente informático. Em caso de pornografia de vingança ou sextorsão, a vítima deve arquivar o máximo de evidências em especial as *urls* dos vídeos, *prints* de tela, e-mails, bem como mensagens trocadas por meio de redes sociais e de aplicativos de mensagem (SAFERNET BRASIL, 2021).

A ata notarial é apontada por muitos autores como um recurso que confere maior veracidade à prova colhida, haja vista o fato de o tabelião deter fé pública. No entanto, hoje existem aplicativos que forjam *prints* e *links* sendo inclusive possível enganar o tabelião do Cartório de Notas. A ferramenta ideal para averiguar a autenticidade seria, por exemplo, o *verifact* (aplicativo para extrair prova digital), mas são provas que têm um custo alto para serem produzidas, pois demandam profissionais especializados e tecnologia sofisticada.

A vítima deve registrar um boletim de ocorrência de preferência em uma Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos ou no Atendimento à Mulher. É necessário ainda reportar o fato à plataforma onde está hospedada a imagem/vídeo e solicitar sua remoção, o que pode ser feito por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma do art. 21 do Marco Civil da Internet.

Artigo

Também é possível solicitar ao navegador a remoção das buscas pelo termo mediante o preenchimento de formulário específico como é no caso do *Google* e do *Bing*. Empresas como *Google, Facebook* e *Twitter* costumam atender prontamente às solicitações de retirada de material de cunho íntimo divulgado sem o consentimento das vítimas. Contudo, o mesmo não se pode dizer dos sites especializados em pornografia amadora, o fato de estarem muitas vezes hospedados em outros países dificulta ainda mais o processo (SAFERNET BRASIL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança guarda relação umbilical com a cultura do estupro que enxerga o corpo feminino como propriedade, despido de agência e de garantias. Pressupõe a culpabilização e a exposição da mulher como uma forma de punição de um desvio das expectativas estabelecidas pelo sistema patriarcal ao gênero feminino. A exposição cruel e sistemática visa reafirmar as fronteiras entre o masculino e o feminino, bem como recolocar a mulher que rompe com as regras estatuídas em seu "lugar subalterno" no seio da sociedade.

O estranhamento e a reprovação advêm da publicização da sexualidade que é tida por nossa sociedade como esfera íntima e de cunho privado. As representações e estereótipos de gênero são responsáveis pelo estabelecimento e consolidação de uma dupla moral que decorre principalmente da construção diferenciada das sexualidades femininas e masculinas e das expectativas criadas em torno dessas concepções do que é ser homem e do que é ser mulher.

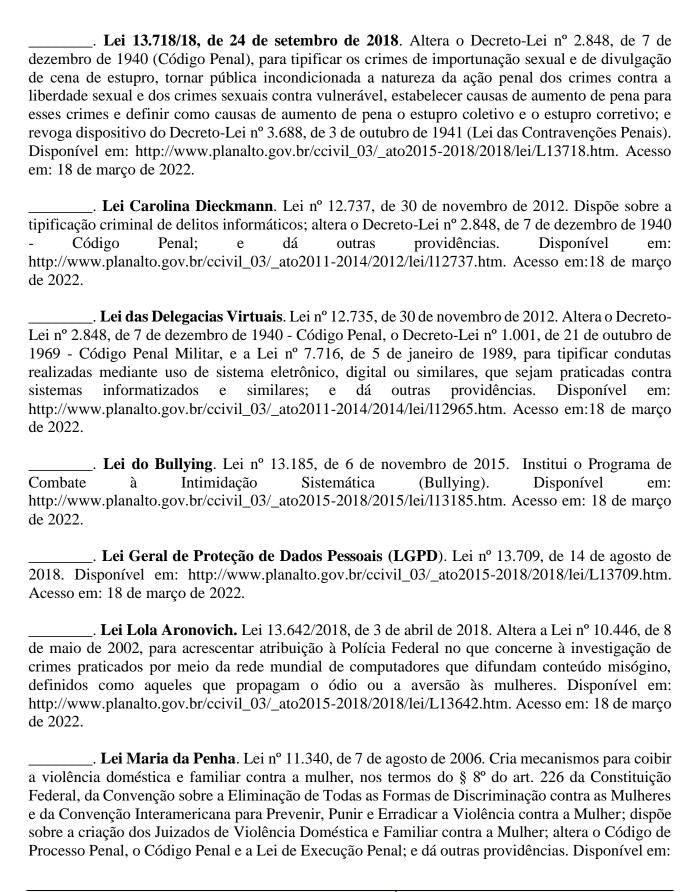
As teorias feministas e os trabalhos de autores e autoras como Foucault, Butler e Preciado, nos ajudam a compreender de que modo a sexualidade e o gênero não são naturais, mas atravessadas por relações de poder que se manifestam desde as formas mais sutis e quase invisíveis até formas de violência já abarcadas pelo Direito e outras que ainda precisam ser mais bem enquadradas. Por isso é tão importante o diálogo entre o ordenamento jurídico-penal e os estudos de gênero.

É necessário percorrer ainda um longo caminho rumo à equidade de gênero e ao respeito à diversidade. Isso passa necessariamente pelo rompimento de velhos padrões culturais, sobretudo por meio da educação sexual e de gênero, jamais única e exclusivamente pela lei penal. Trata-se de uma luta que precisa ser abraçada tanto por homens quanto por mulheres em prol de uma sociedade que não oprima nenhum dos gêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. <i>In</i> : Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal . Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999 pp.353/386.
BRASIL. Código Civil . Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 de janeiro de 2020.
Código de Processo Penal de 1941. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 de janeiro.
Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 18 de março de 2022.
Código Penal de 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em:18 de março de 2022.
Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 18 de março de 2022.
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 de março de 2022.

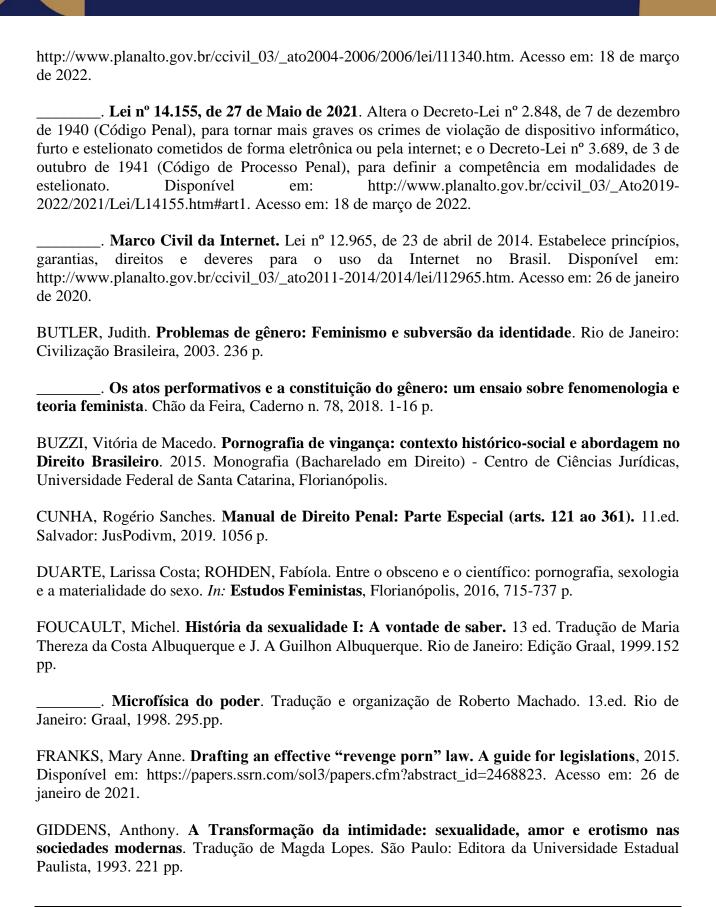




MAIA, M. N.; DO NASCIMENTO, R. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Artigo



MAIA, M. N.; DO NASCIMENTO, R. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ



LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: Corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. 313 pp.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. *In*: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999. 297-352 p.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. São Paulo: n-1 edições, 2018. 447 pp.

SAFERNET	BRASIL.	Delegacias	Cibercrimes.	Disponível	em:
https://new.saferr	et.org.br/conten	t/delegacias-cibercr	imes. Acesso em: 26	de janeiro de 2021.	
Passo	a passo legal	para vítimas de	Pornografia de Re	evanche. Disponív	el em:
https://new.saferr	et.org.br/conten	t/passo-passo-legal-	para-v%C3%ADtim	as-de-pornografia-d	e-
revanche. Acesso	em: 26 de janei	iro de 2021.			

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. *In:* Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999. 387-427 p.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial.** Salvador: Editora Juspodvum, 2020.718 pp.

_____; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Coleção Cybercrimes.2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 188 pp.

AUTORES

Mariana Nascimento Maia

Bacharel em Direito e Mestranda em Desenvolvimento Social, ambos pela Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES. Pós-Graduanda em Direito de Família, e em Direito Penal e Direito Processual Penal, ambas pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Pesquisadora na área de violência de genero. Participa do Grupo de Pesquisa Gênero e Violência da Universidade Estadual de Montes Claros (GEPEG/ Unimontes).

E-mail: mariananmaia20@gmail.com

Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1171-0302

Rafael Baioni do Nascimento

Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social e Educação da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES. Psicólogo. Estágio pós-doutoral na área de estudos de gênero e movimentos sociais

MAIA, M. N.; DO NASCIMENTO, R. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 104-125

Artigo

pela Freie Universität Berlin. Professor do Departamento de Educação e dos programas de pósgraduação em Educação e Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Fundador e membro do (In)Serto - Núcleo pela diversidade sexual e de gênero, projeto ligado à Pró-reitoria de Extensão da Unimontes. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa Gênero e Violência (GEPEG - Unimontes).

E-mail: baionirafael@gmail.com

Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0391-4169